

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

Art. 2º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-letais nos seguintes casos:

I- para imobilizar, proceder a detenção ou impedir a fuga de quem representar perigo iminente de lesionar terceiros ou a si mesmo;

II- para o exercício da legítima defesa própria ou de terceiros;

III- para impedir delito de ação pública.

Parágrafo único. São consideradas circunstâncias de perigo iminente:

I- condutas ameaçadoras que ponham em perigo a integridade física de policiais ou de terceiros;

II- condutas violentas que denotem a iminência de um ataque ao policial ou a terceiros;

III- quando a quantidade de agressores ou a imprevisibilidade da ação impeçam materialmente o devido cumprimento do dever policial ou a defesa própria ou de terceiros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- armas eletrônicas não-letais: as de condutividade elétrica com baixa possibilidade de causar mortes ou lesões permanentes, projetadas e/ou empregadas para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas;

II- policiais e agentes de segurança pública: os integrantes dos órgãos de segurança pública e das corporações mencionadas no art. 144 da Constituição Federal.



Art. 4º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-letais quando for estritamente necessário ao cumprimento de seus deveres e na medida em que o requeira o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As armas eletrônicas não-letais terão prioridade na ação policial em todo o país.

Art. 6º As armas eletrônicas não-letais usadas pelos policiais e agentes de segurança pública devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas do Ministério da Justiça-Sinarm.

Art. 7º Os policiais e agentes de segurança pública deverão ser previamente capacitados para o uso de armas eletrônicas não-letais.

§ 1º Somente policiais e agentes de segurança pública que tenham recebido a devida instrução para o emprego de armas eletrônicas não-letais poderão delas fazer uso.

§ 2º Deverão ser incluídos nos currículos de formação e programas de educação continuada de policiais e agentes de segurança pública o conteúdo sobre técnica e sobre o uso de armas eletrônicas não-letais.

§ 3º A renovação da habilitação para uso de armas eletrônicas não-letais em serviço deverá ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 8º Os policiais e agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual quando dispararem arma eletrônica não-letal, ocasionando lesão, contendo as seguintes informações:

I- circunstâncias e justificativas que provocaram o uso da arma eletrônica não-letal por parte do policial ou agente de segurança pública;

II- medidas adotadas antes de usar a arma eletrônica não-letal;

III- quantidade de disparos efetuados, distância aproximada e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

IV- possível quantidade de pessoas feridas que foram atingidas pelo policial ou agente de segurança pública;

V- quantidade de disparos que atingiram pessoas e as regiões corporais atingidas;

VI- ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;

VII- se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.



Art. 9º Posteriormente à utilização de armas eletrônicas não-letais, preservar-se-á a memória interna da arma utilizada, com a finalidade de efetuar o correspondente controle administrativo, o qual servirá para que a autoridade competente solicite a informação necessária para avaliação.

Art. 10. O Poder Público monitorará o uso efetivo das armas eletrônicas não-letais pelos policiais e agentes de segurança pública.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual da segurança pública, faz-se necessário incentivar e regulamentar o uso de armamentos cada vez menos letais. O crescimento populacional, a aglomeração de pessoas nos locais públicos e a necessidade da ação policial cada vez mais assertiva e eficaz são fatores que indicam a direção para a adoção desses armamentos.

É importante destacar que a atividade policial requer ser atualizada em seus distintos critérios de ação, na defesa dos interesses de todos os cidadãos e em total conformidade com a Constituição Federal e as normas supralegais que regem as responsabilidades e os deveres das forças policiais. A incorporação de armas eletrônicas de uso não-letal permitirá abordar situações operacionais em que resulte como necessária a utilização da força sem o emprego de armas de fogo.

Desse modo, a utilização de armas eletrônicas de uso não-letal são um meio intermediário para exercer um uso racional e gradual da força em distintas situações, em confronto com pessoas violentas ou ameaçadoras, dando às forças policiais uma opção adicional de substituição das armas de fogo. Além do Brasil, as armas eletrônicas não letais são empregadas por várias forças policiais e de segurança pública em outras nações, entre as quais podemos mencionar a África do Sul,



Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Argélia, Argentina, Bulgária, Bélgica, Bolívia, Canadá, Croácia, Coreia, Colômbia, Chile, China, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Equador, Egito, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, Inglaterra, Israel, Japão, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Portugal, Romênia, Rússia, Singapura, Suíça, Ucrânia, Vietnam e Venezuela.

Pontualmente, este Projeto de Lei põe em destaque que tais armas serão utilizadas para imobilizar, deter ou impedir a fuga de quem revele perigo iminente de ferir alguém ou autolesionar-se, para legítima defesa própria ou de terceiros e para impedir um delito de ação pública. Mesmo assim, as forças policiais e de segurança pública deverão identificar-se como tais, de viva voz, advertindo que exercerá intervenção imediata.

Outrossim, os policiais deverão estar capacitados para saber usar esse armamento. Posteriormente ao uso das armas eletrônicas não-letais, preservar-se-á a memória interna da arma utilizada a fim de efetuar o correspondente controle administrativo.

Então, entendemos ser de grande importância autorizar e regulamentar o uso de armas eletrônicas não-letais, no intuito de que nossas forças policiais e de segurança pública tenham um instrumento que lhes permita cumprir suas funções com maior eficiência, possibilitando proteção e segurança a todos os cidadãos.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

